JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-007.226.04-20

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SES. Concessão dos serviços divisíveis de limpeza urbana. REGULARES. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.004.028.03-79, 72.007.224.04-02, 72.003.629.06-16, 72.003.654.06-63 e 72.003.430.07-97.

2.607ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 17.05.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.066.03-22, 72.004.028.03-79, 72.007.224.04-02, 72.003.629.06-16, 72.006.654.06-63 e 72.003.430.07-97, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.594ª S.O., na fase de discussão, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 019/SSO/2003 e o Contrato de Concessão 026/SSO/2004, por não haver impedimento de ordem jurídica ou legal ao acolhimento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à Secretaria Municipal de Serviços, ao Prefeito do Município de São Paulo, à Câmara Municipal de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao representante legal da empresa EcoUrbis Ambiental S.A.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2012.

MAURÍCIO FARIA - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.003.430.07-97